



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 , DE 24 março

Journal Classificado Ed. 232

**PUBLICADO**

Em 30/3 / 5/4 / 55

SR  
SERVIDOR

Leila Mansur de Lima Carlelo  
Assessor Especial  
Mat. 41/1448 - GPM

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Bom Jardim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CÓDIGO DE VIGILÂNCIA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

#### Título I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes no que concerne à higiene pública, preservação da saúde da população e vigilância sanitária sobre a localização, instalações e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, fixos ou ambulantes, em todo o processo de fabricação, comercialização, transporte e venda dos produtos destinados à alimentação da população, bem como no que se refere a controle de zoonoses.

Parágrafo Único. Será da Secretaria Municipal de Saúde a competência pelo controle, combate e erradicação de quaisquer riscos ou agravos à saúde por alimentos ou outros produtos e por zoonoses.

Art. 2º. Às autoridades municipais e aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 3º. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios à Fiscalização Municipal o desempenho de suas funções legais e regulamentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

2

Art. 4º. A Fiscalização Sanitária Municipal observará ainda a legislação sanitária federal e estadual, no que couber, bem como o Código de Defesa do Consumidor no que for aplicável.

Art. 5º. Em toda inspeção onde se constatar irregularidade, o servidor municipal encarregado elaborará o Boletim de Inspeção Sanitária, de forma circunstanciada, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, ensejando ação fiscal adequada, se necessário.

§ 1º. Quando se tratar de infração de qualquer dispositivo deste Código, o servidor competente lavrará o respectivo Auto de Infração, que fundamentará o processo administrativo.

§ 2º. Quando as medidas cabíveis forem da alçada de órgão federal ou estadual, a Prefeitura remeterá cópia do Boletim a que se refere este artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

## Título II

### DA HIGIENE NOS ESTABELECIMENTOS E ALIMENTOS

Art. 6º. A Fiscalização Sanitária Municipal incidirá sobre os estabelecimentos industriais de alimentos, em qualquer das suas dependências e fase de fabricação, sobre os do comércio localizado e dos prestadores de serviço, ou sobre quem, de alguma forma, fabrique, processe, transporte ou vende gêneros alimentícios e abata animais destinados ao consumo da população.

Art. 7º. A Fiscalização Sanitária Municipal será encarregada de examinar as condições de funcionamento sanitário das indústrias, do comércio fixo e ambulante e dos estabelecimentos prestadores de serviço, orientando-os quanto à execução de leis e regulamentos sobre:

- I - a propriedade das águas utilizadas no preparo de alimentos e nas operações de higiene;
- II - o destino do lixo e resíduos alimentares;
- III - as condições de higiene das instalações sanitárias;
- IV - as condições de higiene no preparo, arma-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

3

zenagem, depósito, transporte manuseio e consumo de alimentos;

V - as condições de trabalho e saúde do pessoal que manipule, transporte, venda e prepare alimentos;

VI - qualquer outro aspecto que julgar conveniente e que vise proteger o usuário ou consumidor final, trazendo sempre a segurança e bem estar à população.

Art. 8º. Os gêneros alimentícios que apresentarem aspectos de deterioração, falsificação ou adulteração, serão apreendidos e inutilizados pelas autoridades sanitárias, quando não puderem ser destinados à alimentação animal, à industrialização, ou outros fins, que não os de consumo, lavrando-se respectivos Autos de Apreensão e de Infração, quando o caso.

Art. 9º. Os produtos de carne animal e avícola somente poderão ser dados a consumo quando referidos animais tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 10. O comércio de pescados somente será permitido quando referidos animais forem armazenados em câmara frigoríficas ou depósitos de gelo que ofereçam condições perfeitas de refrigeração.

Art. 11. O comércio de animais de qualquer espécie, inclusive aves, peixes, seja em estabelecimentos industriais, comerciais ou feiras livres, além de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, ficarão sujeitos, também, à permanente inspeção da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 12. As instalações dos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios obedecerão às exigências mínimas de higiene constantes das legislações federal, estadual e municipal, inclusive as constantes do Código de Obras e de Posturas do Município de Bom Jardim e seus respectivos Regulamentos.

Art. 13. Os empregados que trabalham com gêneros alimentícios, obrigam-se a submeter-se, periodicamente, a exames de saúde, devendo exibir sua carteira de saúde, quan-

do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

4

do exigida pela Fiscalização Sanitária Municipal.

Art. 14. Os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão estar higienicamente limpos e sujeitos a frequentes desinsetizações e desratizações.

Art. 15. É obrigatório o uso de uniformes ou guarda-pós, quando em trabalho com gêneros alimentícios.

Art. 16. Não poderão ser utilizados dependências sanitárias que apresentam defeitos ou se encontram em mau estado de uso e de higiene.

Art. 17. É obrigatória a existência de reservatório ou caixas d'água, os quais deverão ser mantidos em perfeito estado de limpeza e devidamente lacrados, nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Art. 18. É proibida a exposição e venda de produtos alimentícios que se encontrem em contato com agentes poluidores.

Art. 19. Só é permitido o comércio de águas, quando devidamente filtradas e engarrafadas, e devidamente registradas no órgão de competência.

Art. 20. É obrigatória a utilização de sacos plásticos de lixo, os quais deverão ser lacrados e colocados na parte externa dos estabelecimentos.

Art. 21. A execução dos serviços de que trata o presente Código, será procedida por equipes de profissionais da área de saúde e auxiliares devidamente habilitados.

#### Capítulo I

#### DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS

Art. 22. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses é o órgão da Secretaria Municipal de Saúde encarregado de coordenar, dirigir e promover as ações de vigilância e fiscalização sanitárias no Município de Bom Jardim, bem como o controle, combate e erradicação de zoonoses, de forma a prevenir a ocorrência de doenças.

Art. 23. O Serviço de Fiscalização Sanitária e de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

5

Controle de Zoonoses, diretamente subordinado à Coordenadoria, tem como atribuições:

I - a fiscalização preliminar dos estabelecimentos, instalações e atividades referidas no artigo 6º deste Código;

II - a inspeção anual dos estabelecimentos que processam, fabricam, comercializam ou transportam produtos destinados à alimentação da população;

III - a fiscalização de rotina pelo Chefe do Serviço ou por equipes de fiscais sanitários nos estabelecimentos industriais e comerciais de produtos alimentícios, feiras livres e comércio ambulante ou eventual;

IV - realizar fiscalização especial para verificar as condições sanitárias dos estabelecimentos, suas instalações e equipamentos, e dos locais de criação e abate de animais, além do comércio ambulante eventual;

§ 1º. A fiscalização preliminar, mencionada no item I, dará origem ao BOLETIM DE INSPEÇÃO SANITÁRIA e este, se for o caso, a um TERMO DE INTIMAÇÃO que conterà as exigências a serem cumpridas, antes de se expedir o CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.

§ 2º. Nas fiscalizações constantes dos itens II, III e IV, se verificadas infrações a este Código, será expedido o TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo não superior a 60 (sessenta) dias para saneamento das irregularidades.

§ 3º. Quando houver risco iminente à saúde, proceder-se-á de imediato à autuação e serão tomadas as medidas previstas no artigo 32 deste Código.

Art. 24. O CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA é documento de título precário, podendo novas inspeções serem realizadas, em caso de denúncias de irregularidades, em atendimento à ordem superior, fiscalização de rotina ou fiscalização especial.

Art. 25. Caso o estabelecimento não apresente irregularidades que se enquadrem nas disposições do presente Código, a autoridade sanitária expedirá a seu favor o " CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA".

§ 1º - O Certificado de Inspeção Sanitária, a que se refere este artigo, deverá ser afixado em local visível, para conhecimento, tanto dos usuários, quanto da Fiscaliza-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

6

ção Sanitária do Município.

§ 2º - O não cumprimento da intimação prevista no § 2º do artigo 23 deste Código, no prazo concedido, sujeitará o infrator às multas previstas nos artigos 37, 41 e 46, reclamadas através de AUTO DE INFRAÇÃO, devendo, na ocasião da lavratura deste, ser expedido um segundo TERMO DE INTIMAÇÃO, com prazo, no máximo, igual ao do primeiro termo.

§ 3º - O prazo do segundo TERMO DE INTIMAÇÃO é im<sup>pr</sup>orrogável e seu descumprimento acarretará a interdição total do estabelecimento, até que sejam satisfeitas as exigências.

Art. 26. Os servidores que forem designados para darem cumprimento ao disposto neste Código, disporão de Carteiras Funcionais, expedidas pela Secretaria Municipal de Administração, na qual constarão a denominação do órgão, o número de ordem, o nome, fotografia, matrícula, o cargo e a assinatura do servidor, data da expedição e da validade do documento, e assinatura de seu expedidor.

## Capítulo II

### DO CONTROLE DAS ZONNOSES

Art. 27. À Coordenadoria de Vigilância Sanitária e de Controle de Zoonoses compete ainda:

I - coordenar e dirigir as ações, atividades e programas de combate e controle das zoonoses no Município, em caráter permanente, orientando a implantação de controle, combate e erradicação das zoonoses;

II - dirigir as ações nas ocorrências de surtos de zoonoses que ponham em risco a saúde da população ou, de um modo geral, de empreendimentos que, se afetados, possam trazer reflexos para a economia do Município;

III - planejar campanhas educativas e de esclarecimento da população sobre questões sanitárias e de higiene no Município, utilizando-se da rede de ensino público e particular, das instituições e organismos existentes, e dos meios de comunicação;

IV - articular-se com as demais Coordenadorias



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

7

da Secretaria Municipal de Saúde e unidades administrativas da Prefeitura para a execução de ações conjuntas;

V - propor ao Secretário de Saúde a integração para trabalhos conjuntos com órgãos do governo federal e estadual;

VI - exercer os serviços de controle de vetores e de reservatórios biológicos, realizando inspeções em locais com presença de animais, decidindo, quando for o caso, pela apreensão, alojamento ou necessidade de sacrifício de animais, mediante parecer de médico veterinário;

VII - propor a realização de campanhas de vacinação animal e de desratização, bem como de eliminação de focos de vetores e roedores, em todos os distritos, orientando os setores de Almoxarifado quanto à armazenagem, identificação e preservação de produtos raticidas, inseticidas e de outras substâncias usadas pela Coordenadoria;

Art. 28. A Administração Municipal poderá instalar junto aos Postos de Saúde, em cada distrito do Município, setores de Vigilância Sanitária e de Controle de Zoonoses.

### Capítulo III

#### DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE NA COLETA, DEPÓSITO E UTILIZAÇÃO DO LIXO E OUTROS DETRITOS

Art. 29. A coleta, depósito e guarda do lixo ou de quaisquer outros detritos originários de residências e de estabelecimentos comerciais, industriais, hospitalares e de outras origens, serão objeto de regulamento próprio, obedecidas sempre as boas condições de higiene.

### Título III

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 30. O não cumprimento das normas prescritas neste Código e na legislação sanitária municipal constitui infração que será sancionada pelo Serviço de Fiscalização Sanitária.

Art. 31. Sem prejuízo da apuração de possível



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

8

responsabilidade civil ou penal, as infrações sanitárias poderão ser aplicadas cumulativamente, independentemente da seguinte ordem de penalidades:

I - advertência, com apreensão do Certificado de Inspeção Sanitária;

II - apreensão e inutilização de alimentos e sua destinação conveniente, conforme o caso;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;

V - proibição do exercício de atividade ambulantes;

Art. 32. As penalidades, de conformidade com o artigo anterior, têm as seguintes interpretações:

I - advertência: é a orientação educativa, aplicada uma só vez ao comerciante, por uma mesma irregularidade, devendo ser registrada no Boletim de Inspeção Sanitária;

II - apreensão: retirada coercitiva dos alimentos, ante a comprovação de sua imprestabilidade para o consumo;

III - multa: pena pecuniária aplicada em razão de infração cometida, aplicada segundo a legislação vigente;

IV - interdição: proibição do exercício da atividade, parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violações da legislação sanitária.

Art. 33. A Fiscalização Sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ela assinalado, as irregularidades apuradas, desde que não sujeitas à aplicação imediata de sanção.

Art. 34. Para aplicação das penalidades previstas neste Código, tomar-se-á por base a Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim - UNIF-BJ, considerada esta pelo seu valor no momento da infração.

Art. 35. As penalidades pecuniárias serão aplicadas aos infratores através de Auto de Infração que indica





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

9

rá, obrigatoriamente, os motivos de sua lavratura, os dispositivos legais infringidos e o da sanção específica, bem como o prazo para pagamento e do recurso cabível.

Art. 36. A assinatura do autuado no Auto de Infração não importa em confissão da dívida, nem a recusa em assinar ou receber o auto o exime da cobrança por via administrativa e judicial.

Parágrafo Único. Havendo recusa em assinar ou receber o Auto de Infração, a notícia da autuação será publicada no órgão oficial do Município.

### Capítulo I

#### DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 37. Constituem infringências à Fiscalização Sanitária do Município de Bom Jardim, puníveis com as penas pecuniárias abaixo discriminadas, as seguintes irregularidades apuradas nos estabelecimentos industriais e comerciais:

- |                                                                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I - sonegação no momento da fiscalização, do certificado de sanidade válido dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa com alimentos ..... | 0,5 |
| II - sonegar no momento da fiscalização o Certificado de Inspeção Sanitária .....                                                                                      | 1,0 |
| III - manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doenças infecto-contagiosas ou dermatoses ou que se recuse a novo exame de saúde .....                     | 1,5 |
| IV - não comprovação da origem legal dos alimentos .....                                                                                                               | 1,5 |
| V - falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes .....                                                                               | 2,0 |
| VI - falta de asseio na manipulação dos alimentos .....                                                                                                                | 2,0 |
| VII - uso incompleto do uniforme .....                                                                                                                                 | 1,0 |
| VIII - falta do uniforme .....                                                                                                                                         | 1,5 |



IX - uso do fumo no local de trabalho .....	1,0
X - falta de asseio no gabinete sanitário .....	1,0
XI - uso do gabinete sanitário com defeito ou como vestiário ou como depósito .....	1,0
XII - instalação do gabinete sanitário em comunicação direta com sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeições .....	1,5
XIII - varredura a seco .....	1,0
XIV - uso de água não potável e filtrada para a preparação de alimentos e adição de gelo não industrializado tecnicamente .....	2,0
XV - falta de água corrente, saboneteira, toalha individual ou secador de ar no lavatório dos empregados ou no público .....	1,5
XVI - manutenção de caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampas que impeçam a penetração da poeira, insetos e roedores .....	2,0
XVII - uso de papéis servidos, sacos já utilizados e jornais ou revistas para embrulhos de alimentos .....	1,5
XVIII - ausência de equipamento técnico para água quente com temperatura permanente superior a 80°C para esterilização de louças, talheres e copos .....	1,5
XIX - manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa .....	1,0
XX - falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local .....	1,0
XXI - exposição à venda de alimentos industrializados ou não, incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais. Alimentos com datas vencidas ou adulteradas, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de .....	2,5



- XXII - alimentos que estiverem a condicionados em desacordo com as exigências do rótulo ou fora de suas especificações técnicas: apreensão e multa de ..... 2,5
- XXIII - exposição à venda de alimentos de ingestão direta sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais, que impeçam contatos com poeira, insetos e mãos de consumidores ..... 2,5
- XXIV - manutenção de laticínios fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigoríficos..... 2,5
- XXV - manutenção ou exposição à venda, de pescado em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0° C ..... 2,5
- XXVI - uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens em material capaz de transmitir toxidez aos alimentos ou alterar seu valor nutritivo ..... 2,5
- XXVII - uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios ..... 2,0
- XXVIII - manutenção de produtos incompatíveis, como pesticidas e semelhantes, próximos ou em contato com os alimentos ..... 2,5
- XXIX - ocultação ou falta de arrumação, por espécie, de gêneros alimentícios no depósito ou frigoríficos, dificultando a fiscalização ..... 2,0
- XXX - exposição ou manutenção de carne previamente moída, cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor e moída em sua presença ..... 2,0
- XXXI - preparo de carnes, pescados, carcaça de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimentos sem instalações adequadas, previamente aprovadas para tal fim ..... 2,5
- XXXII - permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes frescas ou refrigeradas ..... 1,5
- XXXIII - manutenção, em casa de aves



vivas, de aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate .....	2,5
XXXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos .....	2,0
XXXV - manutenção de salgados(char que, chispes, defumados e outros) em bancas im próprias .....	1,5
XXXVI - venda de sucos de frutas ou legumes previamente preparados .....	1,5
XXXVII - exposição ou venda de ovos sujos ou rachados .....	1,5
XXXVIII - manuseio simultâneo de dinheiro e alimentos .....	2,0
XXXIX - falta de pinças apropriadas para manuseio de determinados alimentos .....	1,0
XL - uso de toalhas coletivas .....	1,0
XLI - nos açougues e peixarias, com exceção do cepo, não serão permitidos móveis ou objetos de madeira .....	2,5
XLII - uso de dormitório de áreas destinadas aos depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios .....	0,5
XLIII - falta de comprovação de desinsetização e desratização executada por firma inscrita em órgão competente, ou comprovante adulterado .....	1,5
XLIV - exposição de carnes em temperatura ambiente, salvo quando para o descongelamento e desossa .....	2,5
XLV - existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa servir a sua falsificação ou adulteração .....	3,0
XLVI - falta de sistema de renovação de ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos .....	1,5



XLVII - manutenção de carnes em con- tato direto com o gelo .....	1,5
XLVIII - ressalga de alimentos .....	1,0
XLIX - preparo ou industrialização de carnes nos açougues .....	2,5
L - funcionamento de estabeleci- mento em prédio de habitações coletiva, ou ane- xo, sem instalações térmicas protegidas que e- vitem a irradiação de calor e a poluição do am- biente .....	2,5
LI - realização de obras de qual- quer natureza que interfiram na higiene e co- mercialização de alimentos sem autorização do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses .....	3,0
LII - recusa a exibição de carta- zes oficiais relativos à Fiscalização Sanitári- a e à Controle de Zoonoses .....	0,5
LIII - recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da Fiscaliza- ção Sanitária .....	0,5
LIV - oposição à ação da Fiscali- zação e impedimento ou estorvo da sua atuação .....	2,5
LV - descumprimento de intimação .....	2,5
LVI - descumprimento de interdição.....	4,0
LVII - descumprimento das normas baixadas em portarias, resoluções e demais a- tos da Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses e outros em vigor .....	2,0

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

## Capítulo II

### DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 38. O comércio ambulante de alimentos pode-  
rá ser exercido, após licenciamento da Secretaria Municipal



de Fazenda, mediante o emprego de:

a) veículos motorizados ou não, equipados com recipientes adequados e destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, desde que previamente vistoriados e aprovados pelo setor competente;

b) tabuleiros adequados, com dimensão de 1,00m x 0,60m, que poderão ser apoiados sobre cavalete articulado;

c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo Único. Os implementos a que se refere este artigo serão sempre mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 39. A licença concedida ao ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada, anualmente, até

Art. 40. Admiti-se a autorização para o exercício de comércio ambulante ou eventual de alimentos, com o uso de "trailers", em caráter precário, em locais previamente demarcados pela Prefeitura, desde que não prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos e de pedestres, o comércio e a estética da cidade.

Art. 41. Constituem infringência à Fiscalização Sanitária do Município de Bom Jardim, puníveis com as penas pecuniárias abaixo indicadas, as seguintes irregularidades apuradas no comércio eventual ou ambulante: UNIF-BJ

- I - falta de Certificado de Sanidade ..... 0,5
- II - falta de Certificado de Inspeção Sanitária do veículo ou unidade portátil ..... 1,0
- III - falta de Certificado de Inspeção Sanitária do veículo de transporte e venda de gênero alimentícios pertencentes a empresa estabelecida ..... 1,0
- IV - veículo em mau estado de conservação ..... 1,0
- V - falta de asseio no veículo, nos instrumentos, aparelhos e recipientes ..... 2,0



VI - utilização do interior do veículo como dormitório .....	2,5
VII - condução, em veículo de comércio e transporte, de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados .....	2,5
VIII - existência, no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte de entrega, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração .....	2,5
IX - transporte de ossos, detritos alimentares ou resto de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampa .....	1,5
X - uso incompleto de uniforme .....	0,5
XI - falta de uniforme .....	0,5
XII - falta de asseio na manipulação dos alimentos .....	2,0
XIII - falta de asseio pessoal .....	2,0
XIV - exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, ou deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de .....	2,0
XV - exposição à venda de alimentos sem a devida proteção em vitrinas ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeira e mão dos consumidores .....	2,0
XVI - exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimentos que exijam refrigeração, fora de câmara ou balcões frigoríficos .....	2,0
XVII - exposição à venda de pescado, em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0°C .....	2,0
XVIII - manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes, nas proximidades ou em contato com os alimentos .....	2,0



- XIX - uso de desinfetantes, detergentes e aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios ..... 1,5
- XX - uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens que possam transmitir toxidez aos alimentos ..... 2,0
- XXI - falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização ..... 1,5
- XXII - falta de instalações e recipientes adequados, bem como água potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição para a cocção de alimentos (milho verde, salsichas e outros) ..... 2,0
- XXIII - manutenção no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde ..... 1,5
- XXIV - manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparo de alimentos ..... 1,5
- XXV - uso de fumo na ocasião de preparo de manipulação de alimentos ..... 0,5
- XXVI - não comprovação da origem legal do alimento ..... 1,0
- XXVII - falta de limpeza no local de estacionamento ..... 1,5
- XXVIII - falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito ou em depósito sem tampa ..... 1,5
- XXIX - falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, para papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local ..... 0,5
- XXX - uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para o embrulho de alimentos ..... 1,0
- XXXI - manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros, sem adequada proteção contra poeira, insetos e manu





seio dos consumidores .....	0,5
XXXII - manutenção de copos descartáveis para refrigerantes, refrescos e outros, além de mantê-los com adequada proteção contra poeira, insetos e manuseio dos consumidores.....	1,0
XXXIII - exposição de produtos industrializados com data de validade adulterada ou vencida .....	1,5
XXXIV - recusa à exibição de cartazes relativos à Fiscalização ou Vigilância Sanitária .....	0,5
XXXV - recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da Fiscalização ou Vigilância Sanitária .....	0,5
XXXVI - descumprimento de Termo de Intimação .....	2,0
XXXVII - descumprimento de interdição.....	3,0

Parágrafo Único. As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

#### Título IV

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 42. As autoridades responsáveis pela análise dos projetos de edificação e pela aprovação de obras observarão, além das exigências do Código de Obras do Município, o cumprimento da legislação sanitária vigente, fazendo as exigências necessárias e observando o seu cumprimento até o aceite definitivo das obras.

Art. 43. O proprietário, ou aquele que estiver ocupando o imóvel a qualquer título, é o responsável pela limpeza e conservação das instalações sanitárias, caixas d'água, cisternas e fossas, bem como da rede de águas pluviais e de esgotos, nos limites de propriedade, de forma a não causar danos ou perturbações aos prédios vizinhos e seus habitantes.

Art. 44. Será considerada infração grave, punida na forma da lei, conectar, interligar ou desaguar a rede de



esgotos dos prédios na rede de galeria de águas pluviais.

Art. 45. As autoridades sanitárias, quando os prédios ocupados não oferecerem condições de higiene para seus moradores, poderão interditar o imóvel, se não sanadas essas condições, após notificação.

Art. 46. Constituem infringências às normas de vigilância sanitária do Município, relacionadas às habitações individuais ou coletivas:

UNIF-BJ

I - o acúmulo, em locais impróprios, de lixo, detritos de cozinha ou de material orgânico de qualquer natureza, que possa atrair ou facilitar a criação de moscas, alimentar ratos, ou ser causa de odores incômodos ..... 1,5

II - qualquer infração ao artigo 42 ..... 1,5

III - qualquer infração ao artigo 43 ..... 1,5

IV - construção de fossas sem o afastamento mínimo de 15 (quinze) metros de poços e nascentes d'água ..... 1,5

V - criação ou conservação irregular de porcos ou quaisquer outros animais, que possam ser causa de insalubridade e de incômodo a núcleos de populações ..... 1,5

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, no caso de duas ou mais infrações.

## Título V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Qualquer infração a dispositivos da legislação sanitária em vigor, para a qual não haja penalidade específica prevista, sujeitará o infrator à multa de 1,5 (uma e meia) UNIF-BJ.

Art. 48. Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado ao Coordenador, ao Chefe de Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

19

aos servidores a que se atribuir função de inspeção e fiscalização sanitária e de controle de zoonoses, o ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar condições higiênico-sanitárias das indústrias, comércio e prestadores de serviços, bem como para observar casos de infiltrações, vazamentos ou outras condições insalubres, adotando as medidas cabíveis ao cumprimento deste Código, das leis e dos regulamentos sanitários vigentes.

Parágrafo Único. Independentemente das sanções legais, nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária intimará o proprietário, o locatário comerciante, industrial, administrador, síndico, responsável direto e seus procuradores, a facilitarem a visita, no prazo que para isto vier a ser assinalado, solicitando a intervenção da Procuradoria Geral, na hipótese de ação judicial.

Art. 49. Nos casos de embaraço à Fiscalização Sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial, para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 50. A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 51. Nos casos de sucessão, a empresa que tiver alterado o seu contrato social ou a sua razão social, fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares formuladas à antecessora, respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem impostas.

§ 1º. A empresa com nova razão social, fica obrigada a requerer novo Certificado de Inspeção Sanitária.

§ 2º. O Certificado de Inspeção Sanitária para o comércio fixo, quando da mudança da razão social, terá validade até 30 (trinta) dias após a data da emissão do Alvará para Localização.

Art. 52. O Alvará de Licença para Localização, a



ser concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades mencionadas no artigo 6º deste Código dependerá da apresentação de Certificado de Inspeção Sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovando o atendimento das normas sanitárias em vigor.

Art. 53. O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este Código e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aquelas que forem praticadas por seus empregados ou prepostos, ainda que a serviço fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

Art. 54. Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

Art. 55. Os Certificados de Sanidade dos empregados ou prepostos de empresas que comercializem gêneros alimentícios, deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso, a fim de serem exibidos à Fiscalização Sanitária.

Parágrafo Único. Quando no exercício de funções externas, os empregados ou prepostos deverão portar o Certificado de Sanidade, cabendo à empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 56. Verificada pela Fiscalização Sanitária, a falta do Alvará para Localização do estabelecimento ou o desacordo entre Alvará e a atividade exercida, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código.

Art. 57. Para efeito do disposto neste Código, considera-se reincidência, a repetição genérica ou específica da infração, na hipótese de haver transitado em julgado o processo decorrente de autuação anterior.

Parágrafo Único. A infração reincidente será punida com multa no valor de 2 (duas) vezes a UNIF-BJ prevista no presente Código.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

21

Art. 58. A critério da autoridade sanitária, poderá ser exigido reforço da desinsetização ou desratização.

Art. 59. Nas reclamações ou recursos contra a ação e autuação fiscal dos serviços de Vigilância e Fiscalização Sanitárias, o processo formado e autuado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, após ouvida a autoridade autuante, será primeiramente apreciado por uma Comissão composta de membros indicados pelo Secretário de Saúde, que decidirá, por maioria, em primeiro grau, da procedência ou não dos fatos narrados, dos dispositivos infringidos e das propostas.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Saúde será o órgão de segunda instância dos recursos.

Art. 60. Nos estabelecimentos comerciais onde se pretenda o exercício de diferentes ramos de atividades, com inclusão de gêneros alimentícios, a venda destes só será permitida quando não houver risco de contaminação.

Art. 61. A Coordenadoria de Defesa Sanitária, integrada à Secretaria Municipal de Saúde, bem como o cargo de provimento em comissão de Coordenador da Defesa Sanitária, símbolo DAS-2, criados pela Lei Complementar n. 7, de 14 de julho de 1994, passam a denominar-se, respectivamente, Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses e Coordenador de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, mantido o mesmo símbolo.

Art. 62. Ficam criados, diretamente subordinados à Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, o Serviço de Fiscalização Sanitária e de Controle de Zoonoses, e o cargo de provimento em comissão de Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, símbolo DAS-3, no Quadro Permanente, integrados à estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 63. O Chefe do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses será o responsável pela fiscalização sanitária e de controle de zoonoses, nos moldes previstos por este Código, cabendo-lhe chefiar e dirigir o serviço, adotar os procedimentos fiscais específicos, realizar inspeções, lavrar Autos de Infração e aplicar outras sanções nele previstas e em outras leis que contenham matéria inerente ao poder de polícia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

22

do Município na área de sua atribuição.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá designar outros servidores municipais para exercer funções de fiscalização e vigilância sanitária e de controle de zoonoses, os quais ficarão subordinados ao Chefe do Serviço.

Art. 64. Aplicar-se-á subsidiariamente a legislação federal e estadual para os casos não previstos neste Código.

Art. 65. As despesas decorrentes desta Lei correm à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 21.03.95

  
PAULO VIEIRA DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

Bom Jardim, 13 de fevereiro de 1995.

MENSAGEM nº 83/95

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de submeter à ilustre Câmara Municipal o anexo projeto de lei que institui o Código de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses do Município de Bom Jardim.

A par de cumprirmos o princípio constitucional, repetido em nossa Lei Orgânica, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado, com a aprovação da lei, colocaremos o Município de Bom Jardim na vanguarda de uma atuação efetiva, com legislação própria e serviço organizado, se comparado com outros que integram as Regiões Serrana e Norte Fluminense, nesta ação governamental.

A vigilância sanitária e o controle de zoonoses, que até o advento da Constituição de 1988 integravam a competência da União e dos Estados, inclusive com reserva legiferente desses, a partir da promulgação do texto constitucional, passaram a constituir competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigos 23, II e 30, I e II da Const. Fed.).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

2

Os Vereadores de Bom Jardim, tendo consciên-  
cia da nova sistemática constitucional, ao promulgarem a  
Lei Orgânica do Município, não só reeditaram o princípio  
no art. 204, como, expressamente, dispuseram assim no ar-  
tigo 207:

"São atribuições do Município, no  
âmbito do Sistema Único de Saúde:

I -.....!

IV - executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;"

O Código ora proposto será o instrumento le  
gal que assegurará aos munícipes a proteção à sua saúde ,  
contra essas formas de agravo ou de risco potencial, se o  
Poder Público, como lhe impõe a lei, se descuidar de suas  
obrigações institucionais, sendo também um instrumento ori  
entador para todos aqueles que, através da indústria, do  
comércio e do transporte, processem alimentos destinados a  
consumo da população, ao mesmo tempo que impõe ao próprio  
Poder Público local o combate sistemático às doenças trans  
missíveis por animais, ou seus produtos, as chamadas zoono  
ses, em todos os distritos, que poderão contar, em razão  
de suas necessidades, com setores de Vigilância Sanitária  
e Controle de Zoonoses junto aos Postos de Saúde.

Esta previsão se encontra no projeto e foi  
antevista pelo legislador municipal também no inciso III





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

3

do art. 208 da Lei Orgânica.

È oportuno registrar, que a Prefeitura já conta com um Médico Veterinário, um Fiscal Sanitário, ambos aprovados em concurso público realizado em 1993, além de dois Agentes de Saúde para atuarem exclusivamente neste Serviço, todos subordinados à Coordenadoria de Defesa Sanitária, e que, dado à ampliação de sua competência, deverá denominar-se Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses, mantido o mesmo símbolo do cargo de seu Coordenador.

Urge dar-lhes o instrumento legal de ação, que é o Código, possibilitando o exercício do poder de polícia do Município através do Serviço de Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, para que não fiquem inócuos, ou sem consequência legal, os seus preceitos e aqueles que o infringirem.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência o testemunho da mais alta consideração.

PAULO VIELRA DE BARROS  
PREFEITO